Prefeitura do Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)
CNPJ 44.831.733/0001-43 Inscrição Estadual: Isenta
Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

DECRETO Nº 2.388 DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

"INSTITUI O SISTEMA ELETRÔNICO SIMPLISS DE GESTÃO, PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFS-e".

SAMUEL DA SILVA BINATI, Prefeito do Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral), Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Capítulo I
Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Art. 1º - Fica instituído no Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral) o Sistema Eletrônico Simpliss de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 2º - Todos os prestadores e tomadores de serviços ficam obrigados a adotar o Sistema Eletrônico Simpliss de Gestão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), disponibilizado pela Prefeitura Municipal, para processamento dos livros de registro de prestação e aquisição de serviços, conforme previsto no § 1º do artigo 64 da Lei 1.607/2003 e emissão das guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

Seção I
Da Guias de Recolhimento

Parágrafo Único - A Guia de Recolhimento do ISS será emitida através do Sistema Eletrônico SIMPLISS de Gestão do ISSQN.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 3º - O Sujeito Passivo descrito no artigo 2º deverá possuir inscrição municipal, mesmo que isento ou imune.

Seção III
Da Apuração do Imposto e da escrituração e do Recolhimento

Art. 4º - A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O sujeito passivo deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o documento de arrecadação e efetuar o pagamento do imposto devido na rede bancária até o dia 10 do mês subsequente, conforme disposto no artigo .5° do presente Decreto.

§ 2º - As ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados e não retidos na fonte, recolherão o ISS na forma da Lei Complementar 123/2006 e sua regulamentação;

§ 3º - As instituições financeiras terão sistema próprio de declaração e recolhimento, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central, correlacionando as subcontas e subitem da lista de serviços anexa à da Lei Complementar nº 1.607/2003.

§ 4º - O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo de recolhimento do parágrafo 1º.

Seção IV
Da obrigatoriedade de Retenção e da declaração da ausência de movimentação econômica

Art. 5º - Conforme estabelecido no artigo 52 da Lei 1.607/2003, é obrigatório a todos os tomadores de serviços a retenção na fonte do ISSQN devido, devendo escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas, e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento, o documento de arrecadação e efetuar o pagamento do imposto devido na rede bancária até o dia 10 do mês subsequente.

Art. 6º - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador descrito no artigo anterior quando o prestador enquadrar-se nas seguintes hipóteses:

I - ser profissional autônomo ou sociedade uniprofissional inscrito em outro município, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, do artigo 3º e no artigo 6º da Lei Complementar nº. 116 de 31 de julho de 2003, quando o imposto será devido neste município;

II – estar enquadrado no regime de tributação do ISS FIXO neste município e apresentar prova do enquadramento neste regime;

III - gozar de isenção concedida por este Município e apresentar certidão comprovando esta condição;

IV - ter imunidade tributária reconhecida pelo Município e apresentar certidão comprovando esta condição;

V - estar enquadrado em regime especial de lançamento autorizado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A não retenção do tributo não dispensa o registro e declaração dos serviços tomados.

Art. 7º - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores obrigados à retenção que não adquirirem serviços, deverão informar obrigatoriamente, através do Sistema Eletrônico, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".

Seção V
Dos Livros Fiscais

Art. 8º - O Prestador e Tomador de Serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, escriturados através do Sistema Eletrônico, conforme previsto no §1º do artigo 64 da Lei 1.607/2003:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços somente será adotado pelos prestadores de serviços.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados será adotado por todos os tomadores de serviços.

§ 3º - O contribuinte deverá manter os arquivos disponíveis no estabelecimento pelo prazo regulamentar para exibição ao Fisco quando solicitados, inclusive imprimindo-os se necessário.

Seção VI
Da Atividade de Construção Civil

Art. 9º - Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado ou domiciliado em outro Município.

§ 1º - São responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil, bem como o recolhimento do tributo, sem benefício de ordem:

I - o proprietário do imóvel;

II - o dono da obra;

III - o incorporador;

IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";

VI - os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar a matrícula junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra.

§ 3º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra "de ofício", com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e do regulamento.

Seção VII
Das Penalidades

Art. 10 - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I - deixar de remeter à Prefeitura Municipal a Guia de Informação do ISSQN no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

II - apresentar Guia de Informação do ISSQN com omissões ou dados inverídicos.

Seção VIII
Das Disposições Gerais

Art. 11 - A declaração através do sistema eletrônico simpliss será obrigatório a partir do mês de incidência de novembro de 2013.

Capítulo II

Da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e

Art. 12 - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e na Prefeitura Municipal de Águas da Prata (Estância Hidromineral), conforme previsto na Lei 1994 de 02 de outubro de 2013, que deverá seguir as especificações e regulamentos instituídos por este Decreto.

Seção I
Definição

Art. 13 - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de Serviços - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral), com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II
Das Informações Necessárias

Art. 14 - A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) telefone;

d) "e-mail";

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total do serviço prestado;

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – enquadramento do serviço na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 1.607/2003.

XI – enquadramento do serviço no CNAE;

XII – alíquota e valor do ISS;

XIII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIV – indicação de serviço não tributável, quando for o caso;

XV – indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;

XVI – indicação do regime tributário do prestador (MEI, Simples Nacional, fixo, outro);

XVII – número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição;

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral)" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de Serviços - NFS-e".

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional para as pessoas físicas:

Seção III

Da Opção, Da Obrigatoriedade e Da Adesão da NFS-e

Subseção I

Da Opção e Da Obrigatoriedade

Art. 15 - A NFS-e SIMPLISS será obrigatória para as empresas prestadoras de serviços que vierem a se instalar no Município após **01 de novembro de 2013** e opcional para as empresas já instaladas no Município que possuírem talões de notas de serviços em papel já autorizadas, até a data limite de **31 de janeiro de 2014** quando se tornará obrigatória para todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços.

Art. 16 - Os prestadores de serviços inscritos no Município, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º - A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser solicitada nos termos do artigo 17.

§ 2º - A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

Subseção II

Da Adesão

Art. 17 - A adesão será feita no endereço eletrônico: www.aguasdaprata.sp.gov.br

Parágrafo Único: Os talonários de Notas Fiscais de Serviços anteriormente autorizadas serão devolvidos para o cancelamento, ressalvadas as notas ficais conjugadas com a Secretaria da Fazenda do Estado, cujo campo relativo à prestação de serviço ficará automaticamente cancelado.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda comunicará aos interessados, por "e-mail", a deliberação sobre o pedido de autorização e emitindo a senha web a ser utilizada na emissão da NFS-e.

Art. 19 - Os prestadores de serviços que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e iniciarão sua emissão em data estipulada no deferimento da autorização.

Parágrafo Único - A utilização das Notas Fiscais de Serviços convencionais após a data da autorização do uso da NFS-e, equipara-se a não emissão a Nota Fiscal de Serviço e sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação, independentemente do pagamento do Imposto Sobre Serviço – ISS.

Seção IV
Da Emissão da NFS-e

Art. 20 - A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico www.aguasdaprata.sp.gov.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral) mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º - A emissão da NFS-e se dará por cada subitem de serviço constante na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 1.607/2003, podendo discriminar os vários serviços de um mesmo subitem da lista.

Seção V
Do Cancelamento

Art. 21 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, até o dia do vencimento do tributo.

Parágrafo Único - Vencido o prazo de que trata o "caput" a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Seção VI
Do Recibo de Prestação de Serviço - RPS

Art. 22 - No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá RPS off-line, disponível no sistema ou impresso em papel, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Art. 23 - Alternativamente ao disposto no artigo 20 deste regulamento, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS) a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 24 - O RPS será emitido e numerado sequencialmente, de acordo com a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º - O RPS deve ser emitido em uma via e entregue ao tomador de serviços.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Art. 25 - O RPS deverá ser substituído por NFS-e, antes da emissão de qualquer outra nota ou até o 5º (quinto) dia útil ao de sua emissão não ultrapassando o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§ 2º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de serviços às mesmas penalidades previstas na legislação em vigor para a não emissão de nota fiscal.

Seção VII
Do Documento de Arrecadação

Art. 26 - O Recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito na forma do parágrafo 1º do artigo 4º.

Seção VIII
Das Disposições Gerais

Art. 27 - A NFS-e poderá ser emitida com data retroativa, desde que a ordem cronológica seja mantida.

Art. 28 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema da Prefeitura do Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral), enquanto não transcorrido o prazo decadencial.

Art. 29 - O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas e guias transmitidas, constitui confissão de dívida, sujeito à inscrição na Dívida Ativa do Município, independente de quaisquer outros procedimentos administrativos.

Art. 30 - Os prestadores de serviço sujeitos à emissão da NFS-e são obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local público e visível, as seguintes informações:

I - ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA;

II – EXIJA A SUA;

III – GARANTIA DE BOA QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Parágrafo Único - O cartaz com os dizeres especificados nos incisos I, II e III, seguirão modelo do anexo II e serão fornecidos pelo sistema da NFS-e.

Art. 31 - Os optantes pela NFS-e, ficarão dispensados da impressão do livro e registro de serviços prestados e entrega de declarações de serviços por meio de formulários impressos previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 63 da Lei 1.607/2003.

Art. 32 - Não será permitido o uso de Nota Fiscal conjugada com o Estado aos usuários da NFS-e.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral), aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e treze.

Samuel da Silva Binati
Prefeito Municipal

ANEXO I

Logotipo da empresa

RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RPS

Nº 00.000

DADOS DO PRESTADOR

NOME/RAZÃO SOCIAL:.....

CNPJ: .....INSC. MUNICIPAL:..... E- MAIL:.....

ENDEREÇO: ..... TELEFONE:.....

DATA DA EMISSÃO: ...../...../.....

DADOS DO TOMADOR

NOME/RAZÃO SOCIAL:.....

CNPJ/CPF:.....E – MAIL:.....

ENDEREÇO:.....

MUNICÍPIO:.....UF:.....

LOCAL DA PRESTAÇÃO:.....

E-MAIL:.....TELEFONE:.....

SUB ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
	VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO	
	DEDUÇÃO AUTORIZADA	

Nº DA AUTORIZAÇÃO PARA DEDUÇÃO:.....DATA:...../...../.....

BASE DE CÁLCULO DO ISS	ALÍQUOTA	VALOR DO ISS

DATA OU PERÍODO DA PRESTAÇÃO	RETENÇÃO NA FONTE	
	SIM	NÃO

Gráfica emissora (razão social, cnpj); nº AIDF; data da autorização; numeração autorizada.
Não é válido como documento fiscal.
Este R.P.S deverá ser convertido em NF-e ate o quinto dia útil subseqüente a sua emissão, conforme Decreto Municipal nº .....